

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

MARCELO KULBIEJ

VÍNCULOS EXTEMPORÂNEOS E FRAUDES

PORTO ALEGRE

2014

MARCELO KULBIEJ

VÍNCULOS EXTEMPORÂNEOS E FRAUDES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul, como requisito parcial à obtenção do
grau de bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais

Orientador: Prof. Francisco Rossal de Araújo

PORTO ALEGRE

2014

MARCELO KULBIEJ

VÍNCULOS EXTEMPORÂNEOS E FRAUDES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Trabalho apresentado em 16 de dezembro de 2014.

Prof. Francisco Rossal de Araújo

Prof. Glênio José Wasserstein Hekman

Prof^a. Sonilde Kugel Lazzarin

Aos meus pais, João e Eugenia;
À minha esposa, Silvia;
Aos meus filhos, João Pedro e Clarissa.

RESUMO

Este trabalho aborda os vínculos extemporâneos e as fraudes. A partir do sistema utilizado pela autarquia previdenciária e do principal documento para abastecê-lo, explica-se qual o problema que daí surge e que tem sido utilizado para fraudar à Previdência Social brasileira.

Palavras-chave: Vínculo extemporâneo, fraude.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CEI – Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNISVR – Cadastro Nacional de Informações Sociais, Vínculos e Remunerações
CNT – Cadastro Nacional do Trabalhador
CPC – Código de Processo Civil
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social
GPS – Guia da Previdência Social
GRF – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
MP – Medida Provisória
MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social
MPS – Ministério da Previdência Social
MT – Ministério do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS – Programa de Integração Social
RAIS – Relação Anual de Informações Sociais
RPS – Regulamento da Previdência Social
TRF – Tribunal Regional Federal
TST – Tribunal Superior do Trabalho
SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social
STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 – NOÇÕES GERAIS SOBRE VÍCIOS DA VONTADE.....	10
1.1 – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.....	11
1.2 – VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E VÍCIOS SOCIAIS.....	14
1.3 – SIMULAÇÃO.....	15
1.3.1 – Simulação absoluta e relativa.....	16
1.3.2 – Simulação maliciosa e inocente / nocente ou inocente.....	18
1.3.3 – Simulação – Diferenças entre os Códigos Civis de 1916 e 2002.....	19
1.4 – DOLO.....	20
1.4.1 – Dolo essencial e dolo accidental.....	21
1.4.2 – Dolo positivo e dolo negativo.....	21
1.5 – FRAUDE.....	22
2 – ESPECIFICAÇÕES EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	24
2.1 – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS.....	25
2.2 – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP.....	28
2.3 – VÍNCULOS EXTEMPORÂNEOS.....	32
2.4 – PROVA.....	33
2.5 – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EXTEMPORÂNEO.....	36
2.6 – MARCAÇÃO DE VÍNCULOS.....	41
2.7 – FRAUDES UTILIZANDO-SE DE VÍNCULOS EXTEMPORÂNEOS.....	42
2.7.1 – Caso Isolado.....	43
2.7.2 – Grupo Organizado.....	44
2.8 – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	46
2.8.1 – Prescrição e Decadência para os Beneficiários da Previdência Social.....	47
2.8.2 – Decadência para a Previdência Social.....	47
CONCLUSÃO.....	50
BIBLIOGRAFIA.....	52

INTRODUÇÃO

Atualmente muito se tem falado e discutido sobre a Previdência Social no Brasil, principalmente sobre o seu futuro. Com o aumento da expectativa de vida da população, logicamente os benefícios previdenciários terão uma maior duração. Há uma preocupação com o caixa da Previdência. O valor arrecadado será suficiente para cobrir o total gasto com o pagamento dos benefícios?

A partir desta pergunta, tem vindo à tona questões importantes, como fator previdenciário, aumento da idade mínima para aposentadoria, pensões por morte, e também fraudes contra a Previdência Social.

E inúmeras fraudes iniciam com os vínculos extemporâneos. Todos os vínculos empregatícios devem ser informados à Previdência Social, via GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Acontece que é cada vez mais comum estes vínculos empregatícios serem informados de forma extemporânea. A questão aqui é porque estes vínculos não são informados quando deveriam.

Teoricamente, todos os vínculos empregatícios constariam nos sistemas previdenciários. Mas a realidade não é bem assim. É muito comum o trabalhador não ter seu vínculo registrado, não ter sua carteira de trabalho assinada. A Justiça do Trabalho está repleta de casos assim, em que se busca o reconhecimento de vínculo empregatício.

Sem registro, sem o reconhecimento deste contrato de trabalho, o trabalhador não estará coberto pela Previdência Social.

Então, pode ocorrer a informação extemporânea para corrigir um problema, para regularizar uma situação que de fato ocorreu, como neste caso do trabalhador que não teve seu contrato de trabalho registrado em época própria, e conseqüentemente, seu vínculo não foi informado à Previdência Social no momento oportuno.

Porém, essa informação extemporânea pode não pretender corrigir uma situação passada, não devidamente informada. Pode ocorrer o contrário: a informação extemporânea ser indício de uma simulação de vínculo empregatício, na verdade inexistente.

E essa simulação tem por objetivo fraudar a Previdência Social.

Fazer constar nos registros previdenciários, informações falsas. Procurando obter, a partir daí, todo tipo de benefícios, desde pensões por morte, passando por auxílios-doença, até aposentadorias.

No primeiro capítulo, tratar-se-á sobre o princípio da primazia da realidade, vícios de consentimento e vícios sociais, mais especificamente a simulação e o dolo, e também a fraude.

O princípio da primazia da realidade é um importante princípio do Direito do Trabalho, mas que está diretamente relacionado ao tema do presente trabalho.

Com relação à simulação e ao dolo, bem como quanto à fraude, serão apresentados alguns conceitos e principais características.

O segundo capítulo será dedicado ao Direito Previdenciário. O sistema em que constam os vínculos empregatícios e o principal documento utilizado para abastecê-lo. O conceito de vínculo extemporâneo e porque eles são utilizados para fraudar.

Por fim, serão abordados a prescrição e a decadência, diferenciando os casos para os segurados e para a Previdência Social.

1 – NOÇÕES GERAIS SOBRE VÍCIOS DA VONTADE

O presente capítulo apresentará, de uma maneira geral, algumas questões relacionadas ao tema deste trabalho. Não são pontos específicos do Direito Previdenciário, mas que tem ligação com vínculos extemporâneos e fraudes.

São pontos tanto do Direito do Trabalho, como do Direito Civil.

O princípio da primazia da realidade, muito utilizado no Direito do Trabalho, está diretamente relacionado com a questão da extemporaneidade de vínculos empregatícios.

Quanto aos vícios de consentimento e os vícios sociais, em especial a simulação e o dolo, serão apresentados conceitos, principais características, além de algumas classificações. E por fim, tratar-se-á da fraude.

1.1 – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

O princípio da primazia da realidade, um princípio do direito do trabalho, significa que os fatos relativos ao contrato de trabalho e, de modo geral, da relação de trabalho, devem prevalecer em relação à aparência formal ou documentalmente oferecidas. A diferença pode resultar de intenção deliberada de simular uma situação, provir de erro, de falta de atualização de dados ou de falta de cumprimento de requisito formal. Não importa qual seja. Em quaisquer dos casos, os fatos devem prevalecer sobre o contido nos documentos.¹

Em outras palavras, o princípio da realidade visa à priorização da verdade real diante da verdade formal. Entre os documentos sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, devem-se reconhecer estes em detrimento dos papéis.²

Plá Rodriguez ensina que o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.³

Wladimir Martinez exemplifica que se uma pessoa presta serviços a empregador nas condições definidas no art. 3º da CLT (trata do empregado), mesmo sem qualquer registro, deve ser entendida como empregado. Assim como se um empregado presta serviços formalmente apresentando-se como trabalhador autônomo, deve ser tido empregado e assim tutelado. Ou seja, o empregado não pode dispor de sua condição, pois a matéria é de ordem pública.⁴

Quanto ao significado deste princípio, Plá Rodriguez, esclarece que é o da primazia dos fatos sobre as formas, as formalidades ou as aparências. Ou seja, em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as

¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 258.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 456.

³ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradutor: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 217.

⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 258.

partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle.⁵

E prossegue o autor, elencando as diferentes procedências que podem ter esses desajustes entre os fatos e a forma: a) resultar de uma intenção deliberada de fingir ou simular uma situação jurídica distinta da real. As diferenças entre o contrato simulado e o efetivo podem versar sobre todos os aspectos: as partes, as tarefas, os horários, as retribuições, etc. Essa simulação pode ser acordada bilateralmente e imposta ou disposta unilateralmente por uma parte; b) provir de um erro, que recai geralmente na qualificação do trabalhador. Também pode ser imputada a ambas as partes ou a só uma delas; c) derivar de uma falta de atualização dos dados, uma vez que o contrato de trabalho é dinâmico e as condições da prestação de serviços mudam constantemente; d) originar-se da falta de cumprimento de requisitos formais, eis que algumas vezes, para ingressar ou ter acesso a um estabelecimento, requer-se a formalidade da nomeação por parte de determinado órgão da empresa ou o cumprimento de qualquer outro requisito que se haja omitido. Em todas estas hipóteses, os fatos primam sobre as formas. Demonstrados os fatos, eles não podem ser contrapesados ou neutralizados por documentos ou formalidades.⁶

Quanto à fundamentação deste princípio, segundo Plá Rodriguez, pode se basear em diferentes motivações: a) exigência da boa-fé. Ainda que nem sempre a discordância entre os fatos e os documentos provenha de má-fé, o certo é que a afirmação da primazia dos fatos serve para cobrir tanto aquelas divergências inspiradas intencionalmente, como as procedentes de simples erro involuntário, sem necessidade de obrigar à discriminação precisa do grau de intencionalidade existente em cada caso; b) dignidade da atividade humana. Uma vez que o conteúdo do contrato pressupõe atividade humana prolongada no tempo, essa prestação da atividade humana deve primar sobre elementos puramente intelectuais e especulativos, como pode ser o texto de um contrato. O Direito do Trabalho regula o trabalho, a atividade, e não o documento; c) desigualdade das partes. Apesar dos mecanismos, como o Direito do Trabalho e a negociação coletiva, que se destinam a equilibrar as forças entre as partes no contrato de trabalho, na prática a possibilidade de abusos a nível individual e no plano da aplicação subsiste. Cada

⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradutor: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 227.

⁶ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradutor: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 227-228.

trabalhador não costuma ter independência para discutir de igual para igual com seu empregador, para que os documentos que reflitam o conteúdo do contrato se ajustem plenamente à realidade. A fim de corrigir anomalias neste sentido, prioriza-se o que ocorre na prática; d) interpretação racional da vontade das partes. Os fatos revelam a vontade real das partes, já que se o contrato se cumpre de determinada maneira é porque as duas partes consentem nisso. E esse consentimento tácito deve primar sobre o texto escrito primitivo, por ser posterior, e acima de qualquer documento procedente de uma só das partes, por ser bilateral.⁷

⁷ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradutor: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 232-235.

1.2 – VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E VÍCIOS SOCIAIS

A declaração da vontade é um dos elementos essenciais dos negócios jurídicos, que deve corresponder à vontade real, verdadeira, dos agentes, sob pena de comprometer a regularidade do ato. Não basta que a declaração corresponda à vontade, pois é indispensável que esta se tenha formado livre, consciente, isenta de pressões ou constrangimentos. Os atos negociais que nascem em desconformidade com a vontade dos agentes são considerados defeituosos, padecendo de vícios comprometedores de sua validade. Tais negócios são nulos ou anuláveis. No primeiro caso, a invalidade não depende da vontade dos agentes, enquanto no segundo é indispensável a sua iniciativa para o desfazimento do ato.⁸

Os defeitos distinguem-se em vícios de consentimento e vícios sociais. Entre os primeiros, o Código Civil de 2002 inclui o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão; e entre os segundos, a fraude contra credores e a simulação. Enquanto o ato praticado com simulação é nulo, todos os demais são anuláveis.⁹

Vícios de consentimento são os que provocam uma manifestação de vontade não correspondente com o íntimo e verdadeiro querer do agente. Criam uma divergência, um conflito entre a vontade manifestada e a real intenção de quem a exteriorizou.¹⁰ Fatores exógenos provocam a distorção da vontade do agente. A desconformidade entre a vontade real e a declarada, excetuando-se o erro, se produz por influência de elementos externos ao declarante.¹¹

No vício social, o consentimento declarado coincide com a vontade real e a anomalia consiste no ato de querer ao arrepio da lei, afrontando princípios jurídicos, conforme se dá na fraude contra credores e na simulação. Em ambos, o agente dá projeção à sua vontade real, mas atua com desvio de conduta, objetivando a burla, o proveito indevido. Em tais vícios os fatores atuantes são endógenos, partem do interior da pessoa.¹²

⁸ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, parte geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. 1, p. 411-412.

⁹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, parte geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. 1, p. 412.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1, p. 399.

¹¹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, parte geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. 1, p. 412.

¹² NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, parte geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. 1, p. 412.

1.3 – SIMULAÇÃO

Simulação é a combinação, entre as partes de um negócio bilateral (ou o autor de uma declaração com determinado destinatário) de um regulamento de interesses diverso daquele que pretendem observar nas suas relações, procurando atingir, através do negócio, um escopo (dissimulado) divergente da sua causa típica.¹³

Clóvis Beviláqua conceitua a simulação como uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado.¹⁴

Carlos Roberto Gonçalves apresenta um conceito semelhante: é uma declaração falsa, enganosa, da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado.¹⁵

É o ato fictício com o propósito de encobrir ou dissimular a expressão real da vontade. Visando efeito diverso do ostensivamente indicado, a simulação só é vício dos atos jurídicos quando acompanhada de fraude ou de má fé.¹⁶

Trata-se, na realidade, de um vício social, sendo que a *causa simulandi* tem as mais diversas procedências e finalidades. Ora visa burlar a lei, especialmente a de ordem pública, ora a fraudar o Fisco, ora a prejudicar a credores, ora até a guardar em reserva determinado negócio.¹⁷

Pontes de Miranda explica que o ato jurídico que se simula entrou no mundo jurídico, com o seu suporte fático; tem-se, no plano da validade, de ir contra ele, se ele ofende a lei ou interesse de terceiros, ou pode ofender, isto é, se a favor de alguém nasce a pretensão à anulação. Se não há uma dessas intenções, ou resultado, não se pode pensar em simulação que invalide o ato jurídico. Os figurantes podem alegar em juízo essa simulação, um contra o outro. Se não havia intenção de introduzir no mundo jurídico o ato, a simulação é absoluta.¹⁸

¹³ BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradutor e anotador: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003, tomo II, p.281.

¹⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 345.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1, p. 483.

¹⁶ GARCEZ, Martinho. *Nullidade dos Actos Jurídicos, parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1910, vol. 1, p. 240.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 483.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, tomo IV, p. 373.

Ou seja, o suporte fático que entra no mundo jurídico é o suporte fático em que há a intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar a lei, ou, a par da simulação, o prejuízo ou a violação. Entra, embora invalidamente.¹⁹

Pontes de Miranda ensina que os atos jurídicos *in fraudem legis* somente são atos jurídicos simulados, se a fraude consistiu em se simular ato jurídico que não seria nulo, ocultando-se o que seria. A simulação é que é em fraude da lei. Não é ato jurídico simulado o naturalizar-se francês para se divorciar, posto que haja, aí, *fraus legis*; nem o emprestar dinheiro em dólares a quem se acha nos Estados Unidos da América, para receber, no Brasil, em cruzeiros. Ou seja, o ato jurídico *in fraudem legis* pode ser simulado se a fraude está na simulação.²⁰

Características da simulação, conforme Carlos Roberto Gonçalves: a) é, em regra, negócio jurídico bilateral; b) é sempre acordada com a outra parte, ou com as pessoas a quem ela se destina; c) é uma declaração deliberadamente desconforme com a intenção; d) é realizada com o intuito de enganar terceiros ou fraudar a lei.²¹

1.3.1 – Simulação absoluta e relativa

Importante diferenciar simulação e dissimulação. Ambas são formas diversificadas de engodo; são fugas da realidade que visam ludibriar, a fim de se tirar algum proveito. Na simulação, a malícia atua dando aparência ao que não existe, enquanto na dissimulação o objetivo é esconder o que existe. A dissimulação, no campo doutrinário, é denominada simulação relativa. O instituto está previsto no art. 167 do Código Civil, que prevê a nulidade do ato simulado.²²

A simulação é absoluta quando não se quis outro ato jurídico nem aquele que se simula. Relativa, quando se simula ato jurídico para se dissimular, ou

¹⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, tomo IV, p. 374.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, tomo IV, p. 379.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1, p. 484-485.

²² NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, parte geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. 1, p. 447.

simplesmente dissimulando-se outro ato jurídico. Mostra-se o não-ser; e esconde-se o ser.²³

Em outras palavras, a simulação pode ser classificada como relativa ou absoluta. Relativa no caso de um negócio simulado encobrir um outro negócio diferente. Absoluta no caso em que a intenção das partes não é dirigida a qualquer negócio.²⁴

Na simulação absoluta as partes na realidade não realizam nenhum negócio. Apenas fingem, para criar uma aparência, uma ilusão externa, sem que na verdade desejem o ato. Diz-se absoluta porque a declaração de vontade se destina a não produzir resultado, ou seja, deveria ela produzir um resultado, mas o agente não pretende resultado nenhum. Por sua vez, na simulação relativa, as partes pretendem realizar determinado negócio, prejudicial a terceiro ou em fraude à lei. Para escondê-lo, ou dar-lhe aparência diversa, realizam outro negócio. Compõe-se, pois, de dois negócios: um deles é o simulado, aparente, destinado a enganar; o outro é o dissimulado, oculto, mas verdadeiramente desejado. O negócio aparente, simulado, serve apenas para ocultar a efetiva intenção dos contratantes, ou seja, o negócio real.²⁵

Na simulação relativa falta, nas partes, a correta determinação causal, isto é, a intenção e o interesse correspondentes à causa do negócio realizado e típica dele; mas não falta uma intenção realizável no preceito do negócio, valorizada como vinculativa entre as partes, com as oportunas modificações. Por sua vez, na simulação absoluta, falta, nas partes, tanto a correta determinação causal, quanto qualquer intenção e interesse da autonomia privada, e o ato não é olhado como seriamente vinculativo, num sentido diferente do efetivamente aparente, visto a vontade ser orientada para dar vida, apenas na aparência precária, a um regulamento de interesses que é novo, relativamente ao preexistente.²⁶

²³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, tomo IV, p. 375.

²⁴ BETTI, Emílio. *Op. cit.*, p. 281.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 485.

²⁶ BETTI, Emílio. *Op. cit.*, p. 290.

1.3.2 – Simulação maliciosa e inocente / nocente ou inocente

Conforme Sílvio de Salvo Venosa, a diferença se dá sob o aspecto da boa ou má-fé dos agentes. Na simulação inocente, a declaração não traz prejuízo a quem quer que seja, sendo, portanto, tolerada. Já na simulação maliciosa, existe a intenção de prejudicar por meio de processo simulatório.²⁷

Marcos Bernardes de Mello apresenta uma classificação um pouco diferente: simulação nocente ou inocente. A diferença é a ocorrência de dano causado a terceiro. Não ocorrendo prejuízo a terceiro, tem-se a simulação inocente. Agora, se houve dano a terceiro, tem-se a simulação nocente. Destaca-se que é irrelevante o intento de prejudicar terceiro, ou de infringir a lei, para caracterizar a nocência da simulação; basta que haja o efetivo prejuízo de terceiro resultante de negócio simulado.²⁸

1.3.3 – Simulação – Diferenças entre os Códigos Civis de 1916 e 2002

No Código Civil de 1916, a simulação era causa de anulabilidade do ato jurídico, mas somente quando praticada com a intenção de violar a lei ou de prejudicar terceiros, ainda que, mesmo não havendo má-fé, efetivamente, lhes causasse dano (art.103). Ou seja, o seu caráter mentiroso e sua natureza danosa à terceiros estavam na base do ato simulado. Portanto, somente seria anulável o negócio jurídico quando houvesse simulação nocente, fosse relativa ou absoluta.²⁹

Beviláqua, a respeito do art. 103 do antigo Código Civil, explica que prevaleceu a opinião que entendia que, não havendo prejuízo de terceiro, nem ofensa à lei, nem erro de uma das partes, o ato embora simulado, é inocente, e deve produzir efeito. Ou seja, o Código não considera defeito a simulação inocente; portanto deveria subsistir o ato, apesar dela.³⁰

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 515.

²⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 168.

²⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 166.

³⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 346.

Todavia, continua Clóvis Beviláqua, agora tratando do art. 104 do Código antigo, havendo intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar a lei, a simulação é maliciosa, equivale ao dolo, e ninguém pode ser ouvido alegando o próprio dolo, nem dele tirar proveito. Ninguém tira ação de sua improbidade.³¹

Em suma, sendo a simulação fraudulenta, as partes nada podem alegar ou requerer em juízo; logo, sendo inocente, por argumento a contrário, é lícito às partes recorrer à justiça, quando se tornar necessário.³²

No Código Civil de 2002, conforme explica Marcos Bernardes de Mello, muito se modificou quanto a simulação, especialmente em dois aspectos:

- a) tornou-se causa de nulidade;
- b) excluiu de sua caracterização a necessidade de ser nocente.³³

Pelo código atual, ensina Sílvio de Salvo Venosa, não há distinção expressa entre simulação relativa e absoluta, havendo em ambos os casos a nulidade do negócio simulado. O que se leva em conta é a conduta simulatória, como um todo. Enfaticamente, essa lei diz valer o negócio dissimulado na simulação relativa, se válido for na substância e na forma. Desse modo, um primeiro enfoque que deve ser dado à possibilidade de o negócio dissimulado subsistir é que a simulação seja inocente. Se maliciosa, certamente terá sido perpetrada em fraude à lei ou em detrimento de terceiros. Estes, por sua vez, não podem ser prejudicados pela simulação (art. 167, §2º). Não há a tradicional distinção entre simulação maliciosa e simulação inocente, em razão desse atual enfoque.³⁴

E prossegue, Sílvio Venosa: o negócio simulado é agora nulo e não mais anulável, por opção legislativa. Pelo texto vigente, os simuladores podem arguir tal nulidade entre si, não podendo, contudo, fazê-lo contra terceiros de boa-fé.³⁵

³¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 348.

³² BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 348.

³³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 166.

³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 517.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 518.

1.4 – DOLO

O dolo é o artifício arditoso empregado para enganar alguém, com intuito de benefício próprio.³⁶

Conforme Clóvis Beviláqua, dolo é o artifício ou expediente austucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. A característica do dolo é a intenção de prejudicar. E acrescenta que o dolo é a manifestação da má fé, por isso, em regra, não se presume. O direito, porém, não exige rigor para prová-lo; contenta-se com as presunções.³⁷

Para Pontes de Miranda, o dolo, causa de não-validade dos atos jurídicos, é o ato, positivo, ou negativo, com que, conscientemente, se induz, se mantém, ou se confirma outrem em representação errônea. Dolo é o enganar, consciente. Não é preciso que consista em comunicação direta de conhecimento (palavras, escritos, gestos); pode consistir em ocultação de defeito, ou resultar de outra omissão, ou de atos positivos, ou negativos, ou positivos e negativos, que levem, ou concorram, ou mantenham em informação errônea a outra pessoa. Pode, outrossim, provir de deformação dos fatos, ou de incompleta referência, ou alusão parcial, ou de utilização de informes de outrem que sejam falsos. O silêncio consciente basta: a) se há dever de informar; b) se, conforme os usos, a comunicação tinha de fazer-se; c) se era de supor, pelas circunstâncias, que o silêncio significava afirmação, ou negação. Por outro lado, não bastam para enganar os reclames espalhafatosos, ou vagos, ou imprecisos.³⁸

Também não se confunde o dolo com a fraude, segundo explica Sílvio Venosa. A fraude tende a burlar a lei, convenção preexistente ou futura ou ainda um número indeterminado de terceiros que travam contato com o fraudador. O dolo surge concomitantemente ao negócio e tem como objetivo enganar o próximo. A fraude geralmente visa à execução do negócio, enquanto o dolo visa à sua própria conclusão.³⁹

³⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Método, 2012, vol. 1, pag. 366.

³⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 333.

³⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, tomo IV, p. 326-327.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 407.

1.4.1 – Dolo essencial e dolo acidental

O dolo essencial (ou principal, ou *dolus causam dans contractui* ou causal) configura-se quando o negócio é realizado somente porque houve induzimento malicioso de uma das partes. Não fosse o convencimento astucioso e a manobra insidiosa, a avença não se teria concretizado. Já no dolo acidental (ou *danus incidens*), o negócio seria realizado independentemente da malícia empregada pela outra parte ou por terceiro, porém em condições favoráveis ao agente.⁴⁰

1.4.2 – Dolo positivo e dolo negativo

Distingue-se o dolo em positivo e negativo. Positivo quando por comissão se usa do artifício de indicar circunstâncias falsas, suprimindo as verdadeiras, com palavras ou fatos. Negativo quando por omissão se guarda silêncio sobre alguma circunstância, que, por qualquer motivo resultante da lei, do uso do comércio, ou da natureza do negócio, se devesse revelar à outra parte.⁴¹

O dolo positivo também é chamado de comissivo. E o negativo, de omissivo.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1, p. 417.

⁴¹ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado, parte geral (arts. 43 – 113)*. Rio de Janeiro: Calvino Filho Editor, 1934, vol. 2, p. 327-328.

1.5 – FRAUDE

Martinho Garcez define fraude como o artifício malicioso para prejudicar a terceiro, evitar o pagamento de impostos ou iludir qualquer disposição da lei.⁴²

E distingue a fraude do dolo e da simulação. Do dolo porque, sendo seus dois característicos a má fé e o animo de prejudicar terceiro, com o primeiro ela se aproxima do dolo, e com o segundo dele se distingue, porque no dolo um dos agentes ou o terceiro visa induzir em erro o outro agente ou uma das partes contratantes; na fraude, não é nenhuma das partes que se pretende enganar, podendo ambas estar de acordo. Distingue-se da simulação fraudulenta porque nesta as partes realizam aparentemente um ato que não tinham de praticar, e na fraude o ato é verdadeiro, mas realizado para prejudicar a terceiro ou iludir disposição de lei.⁴³

E conclui, para destacar a diferença entre dolo, fraude e simulação: no dolo um dos agentes é pelo outro enganado; na simulação os agentes não se pretendem enganar, há discrepância entre o ato real e o aparente; e na fraude nem há engano, nem o ato toma a máscara de outro, há, somente, o intuito de prejudicar a terceiro, ou a lei ou ao Estado.⁴⁴

A fraude à lei se dá quando, pelo uso de outra categoria jurídica, ou de outro disfarce, se tenta alcançar o mesmo resultado jurídico que seria excluído pela regra jurídica cogente proibitiva. O *agere contra legem* não se confunde com o *agere in fraudum legis*: um infinge a lei, fere-a, viola-a, diretamente; o outro, respeitando-a, usa de maquinação, para que ela não incida; transgride a lei, com a própria lei. A interpretação há de mostrar que só se quis obter o que, pelo caminho proibido, não se obteria. O que importa é o conteúdo do negócio jurídico, não a forma.⁴⁵

Fraude é a prática de ato, que entre no mundo jurídico, para que, com isso, se evitem consequências da lei cogente.⁴⁶

⁴² GARCEZ, Martinho. *Nullidade dos Actos Jurídicos, parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1910, vol. 1, p. 219.

⁴³ GARCEZ, Martinho. *Nullidade dos Actos Jurídicos, parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1910, vol. 1, p. 222.

⁴⁴ GARCEZ, Martinho. *Nullidade dos Actos Jurídicos, parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1910, vol. 1, p. 223.

⁴⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, tomo IV, p. 200.

⁴⁶ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, tomo IV, p. 202.

Sílvio de Salvo Venosa diferencia a simulação e o negócio fraudulento. A simulação traduz negócio aparente, enquanto, por sua vez, o negócio fraudulento é visivelmente real, e não negócio aparente. Na fraude, pretende-se exatamente o que se declarou, circundando a letra da lei para violar seu espírito. Aquele que fraudula atém-se às disposições legais, mas, na realidade, infringe o sentido da disposição legal, frustrando o fim a que se destina a norma. Nos negócios em fraude à lei, portanto, há violação indireta da lei, nunca violação frontal à norma. Na simulação só pode ocorrer violação direta à letra da lei, mas com estratagemas de ocultação. A simulação não é meio para fraudar a lei, mas meio para ocultar sua violação.⁴⁷

Muito importante a conclusão a que chega Venosa, de que, por vezes, em casos concretos, a fraude seja considerada simulação, principalmente em nosso sistema jurídico, que não possui qualquer disposição genérica a respeito da fraude à lei. Para fins de anulação do negócio jurídico, a simulação que atenta contra a lei é expediente fraudatório. E conclui que, portanto, quando a simulação é preordenada no sentido de burlar norma cogente, confunde-se com a própria fraude.⁴⁸

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 518-519.

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 519.

2 – ESPECIFICAÇÕES EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

No presente capítulo se tratará especificamente de Direito Previdenciário, apresentando os principais pontos sobre o tema proposto.

Se apresentará o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, banco de dados de trabalhadores, com seus vínculos e remunerações; a GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, principal documento que abastece o CNIS; o conceito de vínculos extemporâneos, passando pela maneira de comprovação, a marcação deles no sistema previdenciário e as fraudes que ocorrem utilizando-se destes vínculos.

Por fim, tratar-se-á da prescrição e da decadência, de uma maneira geral e especificamente no campo do direito previdenciário. Mas diferenciando a prescrição e a decadência para o segurado, e a decadência para a Previdência Social.

2.1 – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS

Projeto do governo federal, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é um sistema responsável pelo controle das informações de todos os segurados e contribuintes da Previdência Social. Desde sua criação, em 1989, armazena as informações necessárias para garantir direitos trabalhistas e previdenciários aos cidadãos brasileiros. Além de permitir o reconhecimento automático de direitos previdenciários, o CNIS dificulta a concessão de benefícios irregulares, permite maior controle da arrecadação e serve de subsídio ao planejamento de políticas públicas.⁴⁹

O CNIS foi desenvolvido pela Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e contém bilhões de informações sobre vínculos empregatícios, contribuições e remunerações. O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS tem acesso em tempo real a toda base de dados do cadastro.⁵⁰

O decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador – CNT, destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Previdência e Assistência Social e da Caixa Econômica Federal (art. 1º). E, no art. 2º, definiu que o CNT, composto pelo sistema de identificação do trabalhador e pelo sistema de coleta de informações sociais, compreenderia os trabalhadores: a) já inscritos no Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP; b) cadastrados no sistema de contribuinte individual da Previdência Social; c) que viessem a ser cadastrados no CNT.

Em 1992, com a lei nº 8.490/92, o projeto CNT passou a se chamar CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.⁵¹

Para compor o CNIS, a Dataprev recebe e processa o conteúdo recebido de diversos órgãos governamentais. Por exemplo, o cadastro de pessoa física é formado pelos dados enviados pela Caixa Econômica Federal, proveniente do PIS; pelo Banco do Brasil, do PASEP; pela própria Previdência, quando se trata de contribuintes individuais, empregados domésticos, segurados especiais, facultativos

⁴⁹ Conforme informações disponíveis em: <<http://portal.dataprev.gov.br/2009/07/26/cnis-cadastro-nacional-de-informacoes-sociais/>>. Acesso em 23/11/2014.

⁵⁰ Conforme informações disponíveis em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090120-090714-551.pdf>. Acesso em 23/11/2014.

⁵¹ Conforme informações disponíveis em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090120-090714-551.pdf>. Acesso em 23/11/2014.

ou beneficiários. O cadastro de pessoas jurídicas é mantido com os dados enviados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e também com os dados do Cadastro Específico do INSS (CEI). Há ainda informações sobre vínculos e remunerações provenientes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), além dos dados sobre contribuições atualizados pela Guia da Previdência Social (GPS).⁵²

A Previdência Social armazena dados encaminhados pelos empregadores e dos contribuintes individuais, desde 1976.⁵³

Juliana Ribeiro explica que o CNIS foi criado para arquivar eletronicamente os dados dos segurados relativos a seus(s) vínculos empregatício(s), sua (s) remunerações(s) e suas contribuições(s) ao INSS e que os dados constantes deste sistema valerão como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salário-de-contribuição.⁵⁴

É o que estabelece o artigo 29-A da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008:

“O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior comentam a respeito do artigo acima citado que pretendia-se, com a implantação do CNIS, dotar a administração de um banco de dados mais confiável, e que, com a implantação da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – em 1999, criou-se um rico banco de dados

⁵² Conforme informações disponíveis em: <<http://portal.dataprev.gov.br/2009/07/26/cnis-cadastro-nacional-de-informacoes-sociais/>>. Acesso em 10/11/2014.

⁵³ Conforme informações disponíveis em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090120-090714-551.pdf>. Acesso em 23/11/2014.

⁵⁴ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 90.

abrangendo a previdência e também o mercado formal de trabalho que passou a alimentar de maneira adequada o CNIS.⁵⁵

Destacam os autores que os dados constantes do CNIS vinham sendo considerados pela Previdência Social como essenciais, na via administrativa, também para fins de prova de filiação e dos períodos de tempo de serviço e tempo de contribuição, de forma que os vínculos não registrados no CNIS, a contar de 1º de julho de 1994, não eram considerados pela Previdência Social. Ou seja, esta diretriz emanada do art. 19 do Regulamento da Previdência Social (decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999), com redação do decreto nº 4.079/02, foi legitimada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.⁵⁶

O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS (§2º do art. 29-A da lei nº 8.213 de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

⁵⁵ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Esmafe, 2009, p. 166-167.

⁵⁶ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Esmafe, 2009, p. 167.

2.2 – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP

Com o principal objetivo de abastecer o CNIS com informações relativas aos segurados da Previdência Social, criou-se um documento no qual as empresas informam dados de todos os segurados que lhe prestem serviço, tais como nome, remuneração, categoria (empregado, avulso etc.), exposição a agentes nocivos etc.⁵⁷

A obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – foi instituída pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. O documento a ser utilizado para prestar estas informações – GFIP – foi definido pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/1998, e corroborado pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores.⁵⁸

SEFIP é o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Até a versão 7.0 do SEFIP, o documento de arrecadação do FGTS e da Contribuição Social era denominado GFIP. A partir da versão 8.0, o documento de recolhimento gerado pelo SEFIP passa a ser denominado de Guia de Recolhimento do FGTS – GRF. Em regra, a GRF e as informações à Previdência Social devem ser geradas por intermédio do SEFIP, que gera o arquivo NRA.SFP (onde o NRA é o número do respectivo arquivo), que contém as informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social. Este arquivo deve ser transmitido via internet, via aplicativo denominado Conectividade Social.⁵⁹

A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – referente a qualquer competência e, a partir da competência de janeiro de 1999, para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente,

⁵⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 385.

⁵⁸ MANUAL DA GFIP/SEFIP – Para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação de informações – Emitido por: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização: 10/2008, p. 7.

⁵⁹ MANUAL DA GFIP/SEFIP – Para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação de informações – Emitido por: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização: 10/2008, p. 7.

independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS, ou das contribuições previdenciárias, quando houver:⁶⁰

- a) recolhimentos devidos ao FGTS e informações à Previdência Social;
- b) apenas recolhimentos devidos ao FGTS;
- c) apenas informações à Previdência Social.

Através da Portaria Interministerial MT/MPAS nº 326, de 19 de janeiro de 2000 foi estabelecido que a entrega regular da GFIP seria feita em meio eletrônico, por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social SEFIP da Caixa Econômica Federal (art. 1º).

A circular CAIXA nº 321, de 25/05/2004, estabeleceu a obrigatoriedade da transmissão do arquivo gerado pelo SEFIP por meio da internet, a partir de 11/2004. A Portaria Interministerial MTE/MPS nº 227, de 25 de fevereiro de 2005, também determinou esta obrigatoriedade, a partir de 03/2005.⁶¹

Devem recolher e informar a GFIP/SEFIP as pessoas físicas ou jurídicas e os contribuintes equiparados a empresa sujeitos ao recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e legislação posterior, bem como à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.⁶²

As pessoas que não devem recolher e informar são: a) o segurado especial; b) o contribuinte individual sem segurado que lhe preste serviço; c) órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regimes trabalhista e previdenciário próprios; d) o segurado facultativo; e) o candidato a cargo eletivo, relativo à

⁶⁰ MANUAL DA GFIP/SEFIP – Para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação de informações – Emitido por: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização: 10/2008, p. 12.

⁶¹ MANUAL DA GFIP/SEFIP – Para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação de informações – Emitido por: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização: 10/2008, p. 7.

⁶² MANUAL DA GFIP/SEFIP – Para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação de informações – Emitido por: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização: 10/2008, p. 9.

contratação de contribuinte individual para prestação de serviços exclusiva durante o período eleitoral.⁶³

Deve-se informar:⁶⁴

a) dados cadastrais do empregador/contribuinte, dos trabalhadores e tomadores/obras; b) bases de incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias, compreendendo: remunerações dos trabalhadores, comercialização da produção, receita de espetáculos desportivos/patrocínio e pagamento a cooperativa de trabalho; c) outras informações: movimentação de trabalhador (afastamentos e retornos), salário-família, salário-maternidade, compensação, retenção sobre nota fiscal/fatura, exposição a agentes nocivos/múltiplos vínculos, valor da contribuição do segurado, nas situações em que não for calculado pelo SEFIP (múltiplos vínculos/múltiplas fontes, trabalhador avulso, código 650⁶⁵), valor das faturas emitidas para o tomador (no código 211⁶⁶).

O arquivo NRA.SFP, referente ao recolhimento/declaração, deve ser transmitido pelo Conectividade Social até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior. Quanto à competência 13, o arquivo NRA.SFP, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência.⁶⁷

⁶³ MANUAL DA GFIP/SEFIP – Para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação de informações – Emitido por: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização: 10/2008, p. 10.

⁶⁴ MANUAL DA GFIP/SEFIP – Para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação de informações – Emitido por: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização: 10/2008, p. 10.

⁶⁵ Código 650 = Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social relativo a Anistiados, Reclamatória Trabalhista, Reclamatória Trabalhista com Reconhecimento de Vínculo, Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva, Comissão de Conciliação Prévia ou Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista.

⁶⁶ Código 211 = Declaração para a Previdência Social de cooperativa de trabalho relativa aos contribuintes individuais cooperados que prestam serviços a tomadores.

⁶⁷ MANUAL DA GFIP/SEFIP – Para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação de informações – Emitido por: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização: 10/2008, p. 12.

Ivan Kertzman comenta que a GFIP representou em revolução na administração do sistema previdenciário, pois como nele são declaradas as remunerações de cada segurado que presta serviço à empresa, torna-se instrumento fundamental à alimentação dos sistemas de informática do INSS. E acrescenta que o cálculo do tempo de contribuição e do valor do benefício pode ser efetuado diretamente pelo sistema, com base nas informações declaradas pelas empresas. Por outro lado, prossegue o autor, também para a fiscalização previdenciária a GFIP representou grande avanço, no sentido de que sendo os valores devidos declarados mensalmente, é possível, com uma simples consulta ao sistema, identificar as empresas inadimplentes.⁶⁸

⁶⁸ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 286.

2.3 – VÍNCULOS EXTEMPORÂNEOS

O art. 29-A, §4º da lei nº 8.213, de 24/07/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, considera extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

Conforme o Decreto nº 3.048/99, art. 19, §3º, a inserção de dados é considerada extemporânea:

- I) relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo;
- II) relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:
 - a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; e
 - b) após o último dia do exercício seguinte ao que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- III) relativo à contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

Essa extemporaneidade do inciso I do §3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente (§4º):

- I) o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do §3º;
- II) (revogado);
- III) o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

A redação anterior do inciso I, §3º, do art. 19 do Decreto nº 3.048 apresentava um prazo menor para a inserção de dados relativos à data de início do vínculo ser considerada extemporânea: sessenta dias; e não cento e vinte, como atualmente.

2.4 – PROVA

Segundo Clóvis Beviláqua, prova, em direito, é o conjunto dos meios empregados para demonstrar, legalmente, a existência de um ato jurídico. A prova deve ser: a) admissível, não proibida por lei e aplicável ao caso em questão; b) pertinente, isto é, adequada à demonstração dos fatos e à aplicabilidade dos princípios de direito invocados; c) concludente, ou seja, há de trazer esclarecimento ao ponto questionado, ou confirmar alegações feitas.⁶⁹

Silvio de Salvo Venosa conceitua prova como o meio de que o interessado se vale para demonstrar legalmente a existência de um negócio jurídico, e explica que, na verdade, o que se prova não é o direito, mas o fato relacionado com um direito.⁷⁰

A lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
 I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
 II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;
 Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
 I – recaia sobre direito indisponível da parte;
 II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
 Art. 334. Não dependem de provas os fatos:
 I – notórios;
 II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
 III – admitidos, no processo, como incontroversos;
 IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Quanto aos meios de prova, o Código Civil de 1916, assim dispunha:

Art. 136. Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:
 I – Confissão.
 II – Atos processados em juízo.
 III – Documentos públicos ou particulares.
 IV – Testemunhas.
 V – Presunção.
 VI – Exames e vistorias.
 VII – Arbitramento.

⁶⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 380-381.

⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 585.

No Código de Processo Civil (lei nº 5.869/73), temos:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

E no Código Civil de 2002 (lei nº 10.406/2002):

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I – confissão;
- II – documento;
- III – testemunha;
- IV – presunção;
- V – perícia.

Segundo Silvio Venosa, confissão é um pronunciamento contra o próprio manifestante da vontade; é o reconhecimento que alguém faz da verdade de um fato.⁷¹

Clóvis Beviláqua explica que os atos processados em juízo são aqueles que já foram objeto de um processo, e cuja existência ou validade foi reconhecida por sentença.⁷²

Documentos públicos ou particulares são os escritos que, não sendo prova pré-constituída do ato, oferecem, contudo, elementos para prová-lo.⁷³

Testemunha é a pessoa que assegura a verdade do ato ou fato que se quer provar⁷⁴; é a pessoa, estranha ao processo, que afirma em juízo a existência ou inexistência de fatos em discussão, relevantes para a causa.⁷⁵ São testemunhas instrumentárias as que subscrevem o ato e, judiciárias as que declaram em juízo o que sabem sobre os fatos controvertidos.⁷⁶

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 588.

⁷² BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 391.

⁷³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 391.

⁷⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 391.

⁷⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 594.

⁷⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 391-392.

Beviláqua explica que presunção é a ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido. A presunção legal absoluta (*juris et de jure*) é a consequência que a lei, expressamente, deduz de certos atos os fatos, estabelecendo-a como verdade, ainda que haja prova em contrário, como o caso julgado. Presunção legal condicional (*juris tantum*) é a que se tem por verdade, enquanto não se prova o contrário. Esta presunção dispensa do ônus da prova aquele que a tem a seu favor. Pode, porém, destruí-la a parte contrária. Presunção comum (*hominis*) é a que se funda naquilo que, ordinariamente, acontece.⁷⁷

Exame é a apreciação de alguma coisa, por meio de peritos, para esclarecimento do juiz; e vistoria é a mesma operação restrita à inspeção ocular.⁷⁸

Arbitramento é o exame de alguma coisa, por peritos, para determinar-lhes o valor ou estimar em dinheiro a obrigação.⁷⁹

Quanto à perícia, Venosa explica que o Código de 1916 se referia a exames, vistorias e arbitramento, termos que modernamente são absorvidos pela noção de perícia em sentido amplo.⁸⁰

⁷⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 392.

⁷⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 392.

⁷⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 392.

⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1, p. 600.

2.5 – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EXTEMPORÂNEO

Conforme Jefferson Luis Kravchychyn e outros, no livro *Prática Processual Previdenciária*, a comprovação do exercício de atividade era, em regra, de incumbência do segurado, que deveria reunir provas de haver prestado serviços cuja vinculação à Previdência Social era obrigatória. Sendo que, a partir da promulgação da Lei nº 10.403/2002 e do Decreto nº 4.079/2002, tal incumbência só se mantém na hipótese de não haver informações do segurado no CNIS, ou se o segurado entender que tais informações, quando existentes, não condizem com a realidade (art. 19 do Decreto nº 3.048/1999).⁸¹

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior comentam que indubitavelmente, a questão mais delicada no que concerne ao tempo de serviço diz respeito a sua prova sendo que, relativamente aos meios probatórios admitidos, o CPC (art. 332) acolheu o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração (são admitidos todos os meios, desde que cientificamente idôneos e moralmente legítimos), e quanto à avaliação das provas, o CPC (art. 131) adotou o sistema da persuasão racional para a apreciação das provas (o destinatário da prova tem liberdade para apreciá-la, salvo quando a lei excepciona).⁸²

Acrescentam os autores que exatamente esse tipo de tratamento diferenciado é dispensado no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, quando se cogita da comprovação do tempo laboral, pois aqui a prova, contrariando a regra geral, é tarifada. E prosseguem explicando que veda-se, consoante antiga tradição do Direito Previdenciário, a comprovação de tempo de serviço para fim de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, ou seja, a comprovação da destruição dos documentos em razão de incêndio, inundação ou fatos assemelhados.⁸³

⁸¹ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 140.

⁸² ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Esmafe, 2009, p. 240.

⁸³ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Esmafe, 2009, p. 240-241.

Art. 55 da lei nº 8.213/91:

§3º A comprovação de tempo de serviço para os efeitos dessa Lei, inclusive diante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

As informações inseridas extemporaneamente no CNIS ficam sujeitas à comprovação. Essa previsão está na Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A da Lei nº 8.213/91:

§3º A aceitação de informações relativas à vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

E assim dispõe o Decreto nº 3.048/99:

Art. 19 do Decreto nº 3.048/99:

§2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

No caso de dúvida sobre a regularidade do vínculo ou ausência de remunerações ou contribuições, o INSS exigirá documentos comprobatórios.

Art. 29-A da Lei nº 8.213/91:

§5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

Art. 19 do Decreto nº 3.048/99:

§5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada ou divergência ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

As provas admitidas pela Previdência Social, para fins de comprovação de tempo de contribuição estão exemplificadas no art. 62, §2º do Decreto nº 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas à férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

II - de exercício de atividade rural, alternativamente:

- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
- d) comprovante de cadastro do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- e) bloco de notas do produtor rural;
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o §24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

§3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados

previsto no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato à comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

.....

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12, do TST.⁸⁴

De acordo com a Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional.⁸⁵

Nesse sentido, de que a CTPS não é prova plena, tem-se o acórdão na Apelação Civil nº 5003549-14.2011.404.7108, de 27/11/2013, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A Carteira de Trabalho não foi considerada, tendo em vista que restou evidente que o registro estava incompleto, eis que inexistentes quaisquer registros referentes a férias, aumentos salariais, contribuição sindical e outras anotações que pudessem indicar a existência da relação empregatícia. Além disso, havia outras evidências de irregularidades: a “Caderneta do Associado” continha rasura no nome do associado; o número da Carteira Profissional anotado nesta “Caderneta” era diferente do número da Carteira Profissional da autora; e o local onde deveria constar o número de série da Carteira Profissional estava riscado.⁸⁶

⁸⁴ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 143.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 225. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 18 nov. 2014.

⁸⁶ **EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. CONCESSÃO IRREGULAR. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STF e do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário somente é possível após o esgotamento da esfera administrativa, em que devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2. Em casos de fraude ou de má-fé do beneficiário, ou de ilegalidade evidente, é possível a manutenção do cancelamento administrativo do benefício previdenciário, ainda que este tenha ocorrido antes do julgamento do recurso administrativo, se, na esfera judicial, o

Também não considerando a CTPS prova plena, o acórdão na Apelação Civil nº 0003685-56.2011.404.9999, de 14/12/2011, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi em sentido diverso. Neste caso, mesmo o vínculo não constando no CNIS, o acórdão foi no sentido de que deveria haver uma prova contrária inequívoca para que não se considerasse a CTPS. Também foi ressaltado que a anotação a posterior, por si só, não é indício de fraude. Ou seja, o segurado apresentou apenas a CTPS, sem nenhum outro documento, e teve decisão favorável à concessão do benefício previdenciário.⁸⁷

debate transcender a questão do esgotamento da esfera administrativa e for centrado no mérito da suspensão do benefício, e se a conclusão, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, for no sentido do acerto do ato revisional. Precedentes do STJ. 3. Situação em que, não obstante a aposentadoria por idade da parte autora tenha sido suspensa antes da abertura de prazo para recurso, é evidente o acerto da revisão administrativa procedida pelo INSS, tendo em vista que foi considerado, para a concessão do benefício, tempo de serviço não trabalhado pela requerente. 4. A CTPS não pode ser considerada como prova plena do tempo de serviço controverso, uma vez que é evidente que o registro está incompleto. Embora fosse possível, em princípio, considerar a Carteira de Trabalho como início de prova material, não constam, na Carteira, quaisquer registros referentes a férias, aumento salarial, contribuição sindical ou outras anotações que pudessem indicar que houve um efetivo contrato de trabalho no período alegado. 5. Havendo evidente rasura no nome do associado, e sendo o número da "Carteira Profissional" ali anotado diverso do número da Carteira Profissional da autora, estando ainda riscado o local onde deveria constar o número da série da Carteira Profissional, não se pode concluir que a "Caderneta de Associado" juntada aos autos pertence à autora. 6. Não tendo sido acostado ao feito qualquer documento hábil a comprovar o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, improcede o pedido. 7. Sentença de improcedência mantida. (TRF4, AC 5003549-14.2011.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 28/11/2013).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Civil 5003549-14.2011.404.7108. Apelante: Francisca Alves. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Celso Kipper - 6a. Turma. Porto Alegre, 27/11/2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404792879>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

⁸⁷ **EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPROVAÇÃO. 1. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indício de fraude. 2. O fato de não constar do CNIS registro de vínculos empregatícios não pode vir em prejuízo de segurado empregado, até porque, como é bem sabido, o encargo do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias incumbe ao empregador, nos termos do art. 25, I, do Regulamento de Custeio. 3. Comprovado o tempo anotado em CTPS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (TRF4, AC 0003685-56.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 19/01/2012).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Civil 0003685-56.2011.404.9999. Apelante: Nair Aparecida Vargas Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 5a. Turma. Porto Alegre, 14/12/2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF402313169>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

2.6 – MARCAÇÃO DE VÍNCULOS

O INSS e a Dataprev devem identificar e destacar dos demais registros, as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação. Essa previsão está no art. 19, § 7º, do Decreto nº 3.048/99:

§7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a Dataprev adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Ou seja, devem ser marcadas as informações inseridas de forma extemporânea no CNIS. E esta é uma importante providência, para tentar evitar que estes registros extemporâneos terminem sendo computados em requerimentos de benefícios, sem a devida atenção por parte dos servidores da Previdência Social. O que se busca é destacar que o registro é extemporâneo e precisa ser comprovado, antes da concessão do benefício previdenciário.

Conforme o Manual do Processo Administrativo Previdenciário, o CNIS apresenta, atualmente, algumas marcas que tem como objetivo alertar o servidor sobre algum fato específico. Na tradução dessas marcas, utiliza-se a expressão “tratamento” para designar a atividade do servidor de analisar um vínculo com base na documentação do segurado. Já a “homologação” é a expressão utilizada para informar que o vínculo, após o “tratamento”, foi reconhecido pelo INSS. Como o CNIS vem sofrendo modificações, de modo a se transformar no verdadeiro cadastro de vida laborativa do segurado e integrar o maior número de informações oriundas de banco de dados de órgãos públicos, as marcas do CNIS serão substituídas por indicadores, cujo registro virá no canto direito da tela CNIS.⁸⁸

⁸⁸ MANUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO – Programa de Consultoria Ativa – Emitido pela: Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, 2012, p. 22-23.

2.7 – FRAUDES UTILIZANDO-SE DE VÍNCULOS EXTEMPORÂNEOS

A inclusão de vínculos empregatícios de foram extemporânea no CNIS tem sido utilizada em larga escala para fraudar a Previdência Social.

Para ter direito a um benefício previdenciário, a pessoa precisa ser segurada da Previdência Social e cumprir a carência necessária, que dependerá do benefício em questão. Não sendo segurado da Previdência Social, não haverá direito à benefícios, com exceção dos casos em que os dependentes de um segurado tem direito.

É justamente para tornar uma pessoa segurada ou para cumprir a carência exigida que algumas pessoas, indevidamente, inserem vínculos empregatícios nos sistemas previdenciários. Essa inserção pode ocorrer via GFIP, RAIS, CAGED, CNISVR, mas principalmente GFIP.

Nem todo vínculo extemporâneo é, necessariamente, sinal de fraude. Pode significar justamente o contrário. Por exemplo, no caso, de alguém que, de fato, trabalhou numa determinada empresa, mas o empregador não informou esse vínculo empregatício à Previdência Social no momento correto. O empregador não só pode como deve informar esse vínculo, mesmo que de forma extemporânea. Nesse caso, ele estará corrigindo a situação que criou ao não informar em época própria o vínculo do seu empregado. Ou seja, aplica-se o princípio da primazia da realidade.

Todavia, a Previdência Social recebe várias informações de forma extemporânea, e deve diferenciar os casos em que o vínculo existiu e não foi informado em época própria, mas o está sendo posteriormente, dos casos em que nunca houve vínculo empregatício.

Por isso, os vínculos informados à Previdência Social em atraso, podem se enquadrar em extemporâneos (dependendo de quanto for este atraso), e destes vínculos considerados extemporâneos são exigidos comprovantes de que realmente são verdadeiros.

Acontece que o Decreto nº 3.048/99 lista uma série de documentos válidos para confirmar este vínculo extemporâneo. E muitos destes documentos podem ser facilmente falsificados.

O INSS deve verificar os documentos apresentados, e em caso de dúvida, pode realizar pesquisa externa, isto é, pode solicitar à empresa documentos que

comprovem o vínculo. Mas nem sempre a empresa é localizada; pode já ter fechado; pode não se conseguir localizar os sócios, contadores. Enfim, pode o INSS não conseguir nenhum documento junto à empresa. E neste caso, restam os documentos apresentados pelo segurado, que muitas vezes, nos casos de fraude contra a Previdência Social, se resume a CTPS.

Caberá ao INSS provar que a anotação na CTPS foi feita visando algum benefício previdenciário.

Acórdão na Apelação Civil nº 0008939-73.2012.404.9999, de 25/07/2012, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é um exemplo de que as anotações na CTPS, salvo prova de fraude, são prova plena.⁸⁹

Assim como nem todo vínculo extemporâneo é sinal de fraude, o contrário também é verdadeiro. Ou seja, nem todo vínculo contemporâneo significa ausência de fraude. Há alguns benefícios que independem de carência (caso da pensão por morte), e outros com carência muito pequena, como por exemplo, o auxílio-doença (em regra, 12 meses; mas há a exceção do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para estes dois exemplos, mesmo um vínculo contemporâneo pode significar uma tentativa de fraude à Previdência Social.

2.7.1 – Caso Isolado

A questão de inserção de vínculos empregatícios de forma extemporânea no CNIS pode se dar de forma isolada.

⁸⁹ **EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 142 DA LBPS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. 1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 2. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 3. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, independentemente da existência ou não de vínculo previdenciário no momento da entrada em vigor de dito Diploma. 4. Comprovados o implemento da idade mínima e o cumprimento da carência legalmente exigida, torna-se devido o benefício de aposentadoria por idade urbana. (TRF4, AC 0008939-73.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 01/08/2012). BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Civil 0008939-73.2012.404.9999. Apelante: Josina Furtado de Moraes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Roger Raupp Rios - 6a. Turma. Porto Alegre, 25/07/2012. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF402868528>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

Por exemplo, uma pessoa, microempresário ou pequeno empresário, envia uma ou algumas GFIPs, incluindo na relação de empregados, um parente ou um amigo seu; sendo que este não exerce atividade laboral na empresa. É um caso de simulação de vínculo empregatício.

Ou pode ocorrer o caso de um empresário, que está com sua empresa sem atividades e, depois de algum tempo, resolve enviar GFIPs como se a empresa em atividade estivesse. Esse exemplo pode ser classificado como um caso de dolo.

2.7.2 – Grupo Organizado

Em outras situações, ocorre que há um grupo organizado para fraudar a Previdência Social, enviando GFIPs de forma desenfreada.

Torna-se um processo mecânico. Encaminhar as GFIPs e logo em seguida, solicitar benefícios previdenciários para os “segurados”.

Nestes casos, normalmente, são encaminhadas GFIPs de várias empresas, com vários supostos segurados. Ou seja, há simulação de vínculos empregatícios.

Um exemplo onde se investiga um grupo organizado aparece na decisão monocrática do Habeas Corpus nº 5029346-68.2014.404.0000, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de um caso de possíveis fraudes contra a Previdência Social. Conforme a decisão, explica a autoridade policial que primeiro os envolvidos conseguem as empresas que serão utilizadas; depois, providenciam os mecanismos para transmitir as GFIPs que serão criadas. Com esta parte pronta, passam para uma segunda etapa: oferecer os “serviços” para pessoas interessadas. Assim que arregimentam os interessados, começa a fase de inserir os vínculos fictícios no sistema previdenciário (CNIS) via GFIP. Ou seja, ocorre simulação de vínculos empregatícios. E, por fim, os benefícios previdenciários são solicitados.⁹⁰

⁹⁰ **DECISÃO: O Senhor Desembargador Leandro Paulsen.** 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEODORO CARVALHO contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santa Maria que no ev. 9 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5009591-92.2014.404.7102 decretou a prisão preventiva do paciente. No âmbito do Inquérito Policial Federal nº 5004271-61.2014.404.7102 (IPL 047/2014-DPF/SMA/RS - operação MENDAX), se investiga a prática do delito previsto no art. 171, §3º, e 297, III, do CP e art. 2º da Lei nº 12.850/13, diante da constatação de possíveis fraudes na obtenção de benefícios previdenciários perante agências do INSS, mediante a emissão irregular de GFIPs de empresas inativas, visando à comprovação de vínculos empregatícios fictícios. Explica a autoridade policial, em síntese, que os investigados

integram uma organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/13, com o fim de praticar estelionatos contra o INSS e Ministério do Trabalho e Emprego, cujo *modus operandi* consiste em: 1) registrar uma pessoa jurídica (empresa); 2) obter o cadastro para inclusão de dados empregatícios no sistema CNIS, por meio da CEF; 3) pesquisar sobre empresas inativas, baixadas ou ativas sem movimentação para servirem como empregadoras nos dados fictícios; 4) cooptar pessoas interessadas na obtenção de benefícios (próprio fraudador, parentes, amigos, terceiros), bem como de servidores públicos para deferirem os benefícios; 5) encaminhar e direcionar os pedidos de benefícios previdenciários ao Servidor Público da Previdência Social participante do esquema fraudulento. Detalha que os investigados inserem - por meio de GFIPs (guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) - vínculos de emprego fictícios nos sistemas da CEF, do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), requerendo, posteriormente, e obtendo benefícios previdenciários fraudulentos. As empresas utilizadas para o envio das GFIPs fraudulentas encontram-se inativas e os dados cadastrais informados são falsos (endereços).

(...)

Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, destacou a decisão que a associação criminosa dos investigados para o fim de praticar estelionatos contra a autarquia previdenciária pode ser perfeitamente identificada pela conduta dos componentes do grupo. A aliança e atuação ilícita dos agentes podem ser ilustradas através da respectiva ligação com as empresas inativas, bem como pela utilização das referidas pessoas jurídicas na prática delitiva. Em relação ao paciente, asseverou a existência de fortes indícios de que LEODORO figura como responsável pelo envio das GFIPs extemporâneas, para a inclusão de vínculos empregatícios fictícios nos sistemas informatizados de entidades públicas, com o objetivo de fraudar especialmente a previdência social.

(...)

Isso posto, indefiro a liminar. Dispensadas as informações. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. (TRF4, HC 5029346-68.2014.404.0000, Oitava Turma, Relator Leandro Paulsen, juntado aos autos em 26/11/2014).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Habeas Corpus 5029346-68.2014.404.0000. Impetrante: Leodoro Carvalho. Impetrado: Ministério Público Federal e Juízo Federal da 3ª. Vara Federal de Santa Maria. Relator: Leandro Paulsen – 8ª. Turma. Porto Alegre, 25/11/2014. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF407610479>>. Acesso em 30 nov. 2014.

2.8 – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Clóvis Beviláqua ensina que a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercício de direito, que lhe tira o vigor; o direito pode conservar-se inativo, por um longo tempo, sem perder a sua eficácia. É o não uso da ação que lhe atrofia a capacidade de reagir.⁹¹

E acrescenta o autor que o prazo extintivo opera a decadência do direito, objetivamente, porque o direito é conferido para ser usado num determinado prazo; se não for exercido, extingue-se. Não se suspende nem se interrompe o prazo; corre contra todos, e é fatal. Termina na hora pré-estabelecida.⁹²

Hugo Goes define decadência como a extinção de um direito pelo seu não uso, sendo que a lei estabelece lapsos de tempo denominados prazos decadenciais, dentro dos quais o titular de um direito deve exercê-lo, sob pena de perdê-lo. E conceitua a prescrição como a perda do direito de mover a ação judicial para reaver um direito violado. Ou seja, é a perda do direito de exigir uma obrigação pela via jurisdicional. Ocorre a perda da ação atribuída a um direito, em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo.⁹³

E conclui Hugo que a decadência é forma de perecimento do próprio direito, e a prescrição é a perda da ação que resguardava determinado direito.⁹⁴

Ivan Kertzman esclarece que a decadência visa à segurança nos negócios jurídicos, tendo sido concebida com o fim de restringir o exercício de direito por quem o possui, a certo lapso de tempo. E a prescrição, por sua vez, tem como objeto a ação relativa ao direito, de forma que, com o decurso do tempo, a ação cabível é perdida, atingindo o próprio direito.⁹⁵

⁹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 427.

⁹² BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1, p. 430.

⁹³ GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário, teoria e questões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2011, p. 524.

⁹⁴ GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário, teoria e questões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2011, p. 524.

⁹⁵ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 485.

2.8.1 – Prescrição e Decadência para os Beneficiários da Previdência Social

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 trata da decadência (caput) e da prescrição (parágrafo único) para os beneficiários.

Conforme dispõe o art. 103, caput, o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva em âmbito administrativo.

Hugo Goes salienta que esse prazo decadencial refere-se à matéria pertinente ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Discussões sobre o benefício previdenciário, que não digam respeito ao seu ato de concessão, ficam fora do prazo decadencial. Assim, o prazo decadencial não pode ser invocado para impedir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente aos benefícios previdenciários.⁹⁶

O parágrafo único do art. 103, define que toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

2.8.2 – Decadência para a Previdência Social

Quanto à decadência para a Previdência Social em relação aos seus beneficiários, tem-se o art. 103-A da Lei nº 8.213/91:

O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

⁹⁶ GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário, teoria e questões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2011, p. 537.

Daniel Rocha e José Paulo, comentam que decorrido o prazo legal, pacifica-se a relação jurídica, não podendo mais a administração revisar o ato, a não ser que o segurado tenha agido de má-fé, de modo que fica ressalvada a possibilidade de revisão, por exemplo, se o benefício decorrer de fraude. E explicam que a redação emprestada ao dispositivo pela MP nº 242/02, rejeitada pelo Congresso Nacional, diferenciava as hipóteses de fraude e da má-fé do beneficiário, deixando claro que o benefício poderia ser revisto ainda que a fraude tenha sido cometida por terceiro, sem má-fé por parte do beneficiário. Os autores exemplificam com a hipótese de o segurado entregar seus documentos a um intermediário ou “despachante” de benefício, para consulta sobre a viabilidade de obtenção do benefício, outorgando-lhe mandato para postular o benefício, vindo este intermediário a falsificar documentos, sem o conhecimento do segurado, que muitas vezes não tem condições de efetuar a soma do tempo de serviço em vários contratos, desdobrados em meses e dias, ou até mesmo porque em alguns casos há conversão de tempo de serviço especial. E concluem que a redação mantida autoriza a revisão mesmo quando a fraude se dê sem o conhecimento do beneficiário, de modo que a providência não restou vedada pela rejeição da MP.⁹⁷

Ivan Kertzman explica que o INSS pode cometer erro em favor de beneficiários, na análise de processo de requerimento de benefício e que, nesta situação, terá o prazo de 10 anos para anular este ato. Todavia, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a Seguridade Social pode, a qualquer tempo, anular o ato administrativo.⁹⁸

O acórdão referente à Apelação Civil nº 5002336-30.2012.404.7110, de 03/10/2012, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi neste sentido: existia, no caso concreto, indício de fraude na concessão do benefício. Sendo assim, afastada a questão da decadência, o benefício poderia ser revisado a qualquer tempo.⁹⁹

⁹⁷ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Esmafe, 2009, p. 367.

⁹⁸ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 493.

⁹⁹ **EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari esclarecem que para o INSS rever seus atos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários deve, necessariamente, fazê-lo com base em um processo administrativo que apurou alguma irregularidade na concessão da prestação.¹⁰⁰

maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, há indícios de fraude na concessão do benefício da impetrante, razão pela qual o benefício pode ser revisado pelo Instituto Previdenciário a qualquer tempo, do que se conclui que, afastada a alegação de decadência - único fundamento do presente mandado de segurança - nada obsta o INSS de continuar revisando a aposentadoria da requerente. (TRF4, AC 5002336-30.2012.404.7110, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 04/10/2012).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^o Região. Apelação Civil 5002336-30.2012.404.7110. Apelante: Sonia Maria Cardoso Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Celso Kipper – 6a. Turma. Porto Alegre, 03/10/2012. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403143532>>. Acesso em 18 nov. 2014.

¹⁰⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 768.

CONCLUSÃO

Após a realização deste trabalho, constata-se a necessidade de alterações profundas na forma de encaminhamento de informações referentes a vínculos empregatícios à Previdência Social, para que se possam evitar fraudes. Atualmente, apesar de os vínculos extemporâneos serem marcados no sistema, isso tem se mostrado insuficiente.

Muitas vezes essas informações extemporâneas significam, na verdade, uma simulação de vínculo empregatício. Assim, uma pessoa que não é segurada da Previdência Social, tenta passar a ser; ou uma pessoa que é segurada tenta acrescentar um novo vínculo. Essas informações extemporâneas também podem ser para aumentar o valor da remuneração de um segurado. Seja qual for o caso, o passo seguinte é solicitar um benefício.

Deve-se destacar, todavia, que nem todo vínculo extemporâneo é sinônimo de fraude contra a Previdência Social. Há o vínculo extemporâneo que é resultado apenas de um atraso na entrega da GFIP, seja qual for o motivo da empresa para não entregá-la no prazo correto. Quando ela corrige essa situação, logicamente, isto não é fraude e o segurado não deve ser prejudicado. O princípio da primazia da realidade deve ser seguido. Ou seja, se a GFIP entregue de forma extemporânea não for para simular um vínculo empregatício, mas para informar um vínculo que de fato existiu, este deve ser confirmado.

Saliente-se que, por vezes, essa questão de confirmar todos os vínculos que estão marcados como extemporâneos acarreta uma série de trabalho extra para a Previdência Social. Ou o segurado terá que trazer os documentos que confirmem o vínculo até o INSS, ou o INSS designará um servidor para ir até a empresa na qual o segurado trabalhou, para verificar a documentação existente. Essa dificuldade se amplia quando a empresa não está mais em atividade, e é necessário tentar localizar a documentação por ventura existente com algum sócio ou contador da extinta empresa.

Uma sugestão seria não aceitar documentos depois de um determinado período, a ser definido. A empresa já tem um prazo para entregá-los, e logicamente pode fazê-lo em atraso. Mas quando esse atraso for demasiado, o sistema poderia não permitir mais a entrega, bloqueando a remessa das informações. A empresa

então teria que se dirigir à Receita Federal do Brasil e se justificar, apresentando documentação comprobatória dos vínculos que quer declarar.

Em resumo, apesar de nem sempre significar isso, na maioria das vezes um vínculo empregatício informado à Previdência Social de forma extemporânea corresponde à uma tentativa de fraude, e devem ser buscados meios para evitar que esta prática continue a ocorrer.

BIBLIOGRAFIA

- BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradutor e anotador: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003, tomo II.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, vol 1.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- GARCEZ, Martinho. *Nullidade dos Actos Jurídicos, parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1910, vol. 1.
- GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário, teoria e questões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.
- KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado, parte geral (arts. 1º a 232)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 1.
- MANUAL DA GFIP/SEFIP – Para usuários do SEFIP 8.4 – Orientação para prestação de informações – Emitido por: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização: 10/2008.
- MANUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO – Programa de Consultoria Ativa – Emitido pela: Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, 2012.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2011.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, tomo III.

_____. *Tratado de Direito Privado, parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, tomo IV.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, parte geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. 1.

_____. *Curso de Direito Civil, contratos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 3.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Direito Previdenciário Esquemático*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Esmafe, 2009.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradutor: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado, parte geral (arts. 43 – 113)*. Rio de Janeiro: Calvino Filho Editor, 1934, vol. 2.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Método, 2012, vol. 1.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário, Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social*. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (organizadores). *Direito da Previdência e Assistência Social: elementos para uma compreensão interdisciplinar*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1.